



PROCESSO N.º	188.588-0/2024 (APENSO – RNE N.º 189.186-3/2024)
DATA DO PROTOCOLO	12/8/2024 (APENSO – 26/8/2024)
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG/MT
GESTOR	BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
PREGOEIRA	DANIELA MARQUES GODINHO
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA URGÊNCIA
REPRESENTANTE	BEM-ESTAR TRANSPORTES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. LUPPA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADOS	ANDRÉIA ROJAS ROSA – OAB/MT 18.752 ELIESER DA SILVA LEITE – OAB/MT 6.384-B
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Representações de Natureza Externa com pedido de tutela provisória de urgência¹ propostas pela empresa Bem-Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0001-20, por intermédio do Senhor Paulo Victor Monteiro, sócio proprietário, representado pela advogada Andréia Rojas Rosa – OAB/MT n.º 18.752; e pela empresa Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02, por intermédio da Senhora Flávia Mesquita Gonçalves, proprietária, representada pelo advogado Elieser da Silva Leite – OAB/MT n.º 6.384B.

2. Ambas as medidas foram propostas em desfavor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sob responsabilidade do Secretário Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, alegando indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/SEPLAG/2024, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o “Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços continuados de recepcionista, copeiragem (com insumos), oficial de serviços gerais (com insumos) e auxiliar de carga e descarga a fim de atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual”, no valor de R\$ 139.104.789,27 (cento e trinta e nove milhões, cento e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), conduzido pela pregoeira Daniela Marques Godinho.

¹ Documentos Digitais n.º 501692/2024, 502044/2024 e 509130/2024.





3. Em suma, a empresa Bem-Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda., propôs representação externa em 12/8/2024, informando que o pregão questionado foi homologado no dia 1º/8/2024 e que teve como vencedor dos 15 (quinze) lotes o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS.

4. Entendeu que este resultado foi contrário aos princípios de observância obrigatória do processo licitatório, dentre eles o da legalidade, isonomia, competitividade, igualdade e moralidade, além de divergir do disposto no item 3.3 do edital, que dispõe:

3.3. Poderão participar deste certame pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível e pertinente com o objeto desta licitação e atendam às exigências deste Edital e seus anexos, correndo por sua conta todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas, não sendo devida nenhuma indenização aos licitantes pela realização de tais atos.

Fonte: documento digital n.º 501692/2024, pág. 14.

5. Argumentou que a natureza social do referido instituto não contempla o objeto licitado, pois ele não possui quadro de funcionários, e que isso afrontaria o art. 12 da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão n.º 5/2017, a qual não permite que esse tipo de organização participe de processo licitatório destinado à contratação de sociedade empresária, que é o caso da licitação, em comento.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado **deverá** ser executado obrigatoriamente pelos **profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição**.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, **não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.** (grifei)

6. Ressaltou que se trata de uma empresa não atuante no Estado de Mato Grosso, que não possui cadastro nos conselhos sociais do estado, e, portanto, precisará realizar contratações para fazer frente às demandas do pregão.

7. Além do que, observou que o edital prevê em seu preâmbulo que o objetivo do certame é contratar uma empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, o





que não seria o caso do IDDS, cuja criação tem como base o assistencialismo e não a especialização laboral.

8. Destacou que o objeto societário do instituto é demasiadamente genérico e sem definições específicas, o que, em tese, permitiria adequar sua finalidade institucional a praticamente qualquer objeto de terceirização de serviços pretendidos pela administração, e que ele tem condições privilegiadas com relação às sociedades empresárias, especialmente, por ter menor carga tributária, bem como teria se valido do benefício concedido a entidades sem fins lucrativos, que é a Certificação de Entidades Beneficentes (Cebas) para ofertar os melhores preços na licitação.



Fonte: documento digital n.º 501692/2024, pág. 23.

9. No mais, informou que a Demonstração de Resultados - DRE do instituto, relativa ao ano de 2023, apresentou uma receita bruta de R\$ 327.473.906,53 (trezentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), que seria maior que o faturamento de 90% das empresas que participaram do pregão questionado, colocando-os em desigualdade com os demais participantes.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade:	INSTITUTO DE DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	18.273.227/0001-76	
Número de Ordem do Livro:	13	Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023	
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual	
RECEITA BRUTA		R\$ 360.467.973,79	R\$ 327.473.906,53	
RECEITA DOAÇÃO		R\$ 370,00	R\$ 210,00	
(-) RECEITA CONVENIO IBIRITE		R\$ 68.371,54	R\$ (0,00)	

Fonte: documento digital n.º 501692/2024, pág. 26.





10. Nessa via, salientou que, quando as associações exercem atividades econômicas, há uma quebra de condições para competir com as sociedades empresárias, e isso viola o princípio constitucional da livre concorrência.

11. Com base nisso, informou que a representada apresentou uma “ilusão do menor preço como indicativo de maior benefício ao poder público”. No entanto, por possuir imunidade de isenção fiscal deveria, no mínimo, ter apresentado uma redução de custos operacionais de 30%, mas em todos os lotes a redução de custos apresentada foi pífia em relação ao segundo colocado e sua lucratividade chegou a 6,79% na planilha de custo, comparada a 3% das sociedades empresárias que concorreram.

12. Salientou que o IDDS possui imunidades fiscais, ou seja, deixa de arcar com certas contribuições sociais, enquanto a sociedade empresarial, apesar de o valor ser um pouco superior, reverte parte dele para os pagamentos de tributos e encargos sociais ao próprio estado, o que teria que ser considerado como vantajosidade pela administração estadual.

13. Diante do exposto, requereu que a representação externa seja recebida e conhecida, bem como concedida a tutela provisória de urgência pleiteada para anular imediatamente a decisão que habilitou o Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS e todos os efeitos dela decorrentes, com a consequente reabertura do certame para apresentação de documentação pelas empresas subsequentes. No mérito, pleiteou o julgamento procedente dos pedidos da representação, com o objetivo de que a habilitação do IDDS seja anulada.

14. No dia 26/8/2024, a empresa **Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.** também propôs representação externa, na qual alegou que, apesar de oferecer a proposta mais vantajosa à administração pública, em todos os lotes do referido pregão, não se sagrou vencedora do certame, que teve como vencedor o IDDS.

15. Nos mesmos moldes da representação já oposta informou que o IDDS é uma “empresa sem fins lucrativos”, que por usufruir de diversos benefícios fiscais e previdenciários tem custos operacionais reduzidos em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, o que lhe possibilita oferecer um valor que outras empresas não podem ofertar, afrontando o princípio da isonomia. E, além disso, denunciou





que a representada teria apresentado documentos no pregão que contém erros insanáveis.

16. Registrhou que, a atuação do IDDS, da maneira como foi aceita pela Comissão de Licitação, configura desvio de finalidade, além de concorrência desleal perante as demais licitantes que são obrigadas a recolher todos os impostos, o que evidentemente eleva seus preços.

17. Informou que realizou diligências junto à Receita Federal do Brasil (RFB), com vistas a obter posicionamento do órgão quanto à possibilidade de fundação privada, sem fins lucrativos, valer-se das imunidades tributárias previstas nos art. 150, inciso VI, alínea 'c', e 195, § 7º, da Constituição Federal, em licitações públicas destinadas à contratação de objeto cuja execução esteja relacionada a atividades tipicamente empresariais.

18. E nesse aspecto obteve resposta no sentido de que, embora o exercício de atividades econômicas por entidades imunes a tributos não seja vedado, deve ser limitado, tendo em vista o princípio da proteção à livre concorrência.

19. Com isso, citou trechos de soluções de consulta da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, apresentadas na resposta à diligência (peça 58), que ressaltam esse ponto: (...). Vejamos:

Dessa forma, constata-se, pela resposta da RFB e pelas soluções de consulta apresentadas, que o principal impedimento à participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios para a execução de atividades tipicamente empresariais se consubstancia no prejuízo à livre concorrência, tendo em vista que as entidades imunes possuem uma vantagem competitiva desleal em relação às empresas em geral.

20. Ressaltou que a proposta do IDDS não pode ser considerada a mais vantajosa para a administração, visto que o suposto menor preço por eles ofertado, na verdade se baseia em uma renúncia de receita da própria Administração Pública, em contrariedade ao princípio da economicidade.

21. Dessa maneira, defendeu que as instituições sem fins lucrativos que usufruem de imunidade tributária não detenham vantagem injusta em relação às demais, pois, do contrário, verificar-se-ia evidente prejuízo à livre concorrência, tendo em vista que as empresas imunes detêm vantagem competitiva frente às outras competidoras.

22. Citou, ainda, o teor da Instrução Normativa RFB nº 2185, de 5 de abril de 2024,





que determina o que segue:

Art. 186. A entidade beneficente de assistência social, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, certificada na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, fará jus, até o final do prazo de validade da certificação, à imunidade das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa de que trata o art. 43, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Constituição Federal, art. 195, § 7º; e Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 1º e art. 29, caput).

Art. 187. Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes, pessoas jurídicas sem fins lucrativos que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Lei Complementar nº 187, de 2021, art. 2º e art. 3º).

23. E observou sobre o que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 187/2021, quanto a certificação das entidades beneficentes e sobre a regulação dos procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (...).

24. Em complemento, ressaltou que o objetivo principal de uma empresa sem fins lucrativos deve ser promover causas sociais, culturais, ambientais, educacionais, entre outras, sem visar o lucro. E que o IDDS visa atuar de forma empresarial, mas está se valendo de uma instituição sem fins lucrativos.

25. A título de informação, mencionou que a entidade responderia a aproximadamente 230 (duzentos e trinta) processos trabalhistas. Também informou que, apesar das tentativas de acessar a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS do instituto, os resultados foram negativos, motivo pelo qual requereu a realização de diligência, em caráter emergencial, para que seja verificado se o Instituto de





Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS está devidamente cadastrado, além da validade do referido cadastro.

26. Por todo o exposto, pleiteou que a representação externa seja recebida e conhecida e a tutela provisória de urgência deferida para suspender todos os atos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 007/2024/SEPLAG/MT, e obstar a contratação do Instituto representado. No mérito pugnou para que sejam julgados procedentes os pedidos da exordial, desclassificada a empresa representada e anulado o ato administrativo que a declarou vencedora.

27. Com relação à representação proposta pela empresa Bem-Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda. foi expedida a Decisão n.º 341/WJT/2024², na qual foi determinada a citação do Senhor Basílio Bezerra Guimarães dos Santos, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, e Daniela Marques Godinho, Pregoeira, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestarem-se previamente sobre o teor da representação constante do documento digital n.º 501692/2024.

28. Os interessados foram devidamente citados³ e apresentaram pedido de dilação de prazo, tendo em vista a complexidade da demanda e o fato de a pregoeira responsável estar em gozo de licença prêmio, conforme comprovaram⁴.

29. Porém, antes da análise do pedido e dentro do prazo concedido por esta relatoria, o secretário da pasta apresentou defesa prévia⁵, subsidiada pelos Senhores Leonardo Chaves de Moura, Superintendente de Licitações e Registro de Preços, e, Paulo Roberto Tavares de Menezes, Secretário Adjunto de Aquisições Governamentais.

30. Explicaram que a sessão de abertura do pregão contou com 20 licitantes, o que considerou ampla disputa. E que o vencedor de todos os lotes do certame foi o IDDS.

² Documento digital n.º 502192/2024.

³ Documentos digitais n.º 505219/2024 e 505220/2024.

⁴ Documento digital n.º 508635/2024.

⁵ Documento digital n.º 510553/2024.





Pregão Eletrônico nº 007/2024/SEPLAG				
Lote	Empresa Classificada	Valor Total Estimado	Valor Total Ofertado	Economicidade
1	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 19.820.710,15	R\$ 17.120.000,40	13,63%
2	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 30.796.643,97	R\$ 26.528.248,56	13,86%
3	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 19.334.470,40	R\$ 15.259.507,20	21,08%
4	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 12.316.407,84	R\$ 10.859.397,12	11,83%
5	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 3.266.795,72	R\$ 2.733.658,08	16,32%
6	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 6.778.602,48	R\$ 5.592.968,40	17,49%
7	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 3.992.911,82	R\$ 3.320.137,44	16,85%
8	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 5.984.724,87	R\$ 4.953.722,16	17,23%
9	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 7.768.829,16	R\$ 6.341.186,40	18,38%
10	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 9.740.340,23	R\$ 8.063.478,00	17,22%
11	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 4.947.723,75	R\$ 4.080.671,28	17,52%
12	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 3.260.046,22	R\$ 2.668.767,36	18,14%
13	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 5.000.152,96	R\$ 4.055.980,80	18,88%
14	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 2.005.339,86	R\$ 1.600.316,40	20,20%
15	Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social	R\$ 4.091.089,84	R\$ 3.411.383,04	16,61%
TOTAL		R\$ 139.104.789,27	R\$ 116.589.422,64	16,19%

Fonte: documento digital n.º 510553/2024 – pág.4.

31. Informaram que, após aberta a fase de recursos, somente as licitantes Costa Oeste Serviços Ltda., Bem-Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda., Orbenk Administração e Serviços Ltda. e DSS Serviços de Tecnologia da Informação Ltda. apresentaram recursos, os quais foram analisados e julgados pela autoridade competente.

32. Sobre o questionamento quanto a participação de associação civil sem fins lucrativos na referida licitação, a SEPLAG/MT asseverara a regularidade dos atos do pregão, argumentando que não há legislação que vede a participação de organização social, sem fins lucrativos, em licitação para prestação de serviços, bem como que o Tribunal de Contas da União – TCU já teria pacificado o entendimento pela possibilidade de participação de tais organizações em licitações no setor público.

33. Citaram que, no Acórdão n.º 2.426/2020 – Plenário, aquela Corte de Contas





deixa claro ser possível restringir a participação em licitações **apenas** das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição.

34. Diante disso, defenderam que a representante fez menções a jurisprudências e normativas anteriores ao ano de 2020 na intenção de confundir este Tribunal acerca do entendimento superado, relativo à participação dessas entidades, exceto Oscips, em licitações dessa natureza.

35. Em complemento, ressaltaram que o TCU expediu determinação à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que oriente os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no sentido de que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços, sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

36. E ainda, informaram que durante o certame a Pregoeira Daniela Marques Godinho solicitou análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado sobre a legalidade de se permitir a participação de organização com certificação CEBAS em licitação para contratar prestador de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão-de-obra e os efeitos tributários correlatos.

37. Destacaram que o órgão emitiu o Parecer Jurídico nº 00176/2024/SGPG/PGEMT, assinado pelo Procurador do Estado Gilberto Alves de Azeredo Júnior, homologado pelo Subprocurador-Geral Leonardo Vieira de Souza e acatado pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, no qual se manifestou pela legalidade da participação de organização com certificação CEBAS em licitação para contratar prestador de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra. Vejamos:

Portanto, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que não foi alterado com a superveniência do novo regime licitatório (Lei nº 14.133/2021⁵, Decreto Estadual nº 15.525/2022 etc), **não há impedimento para que associações sem fins lucrativos participem de licitações com o poder público, desde que a atividade a ser contratada esteja prevista dentre seus objetivos institucionais.**





Em relação à suposta violação ao princípio da isonomia/igualdade, como já delineado, as entidades sem fins lucrativos que fazem jus ao CEBAS gozam de benefícios fiscais que não são conferidos a sociedades com fins lucrativos, o que poderia, no caso dos autos e em situações semelhantes, acarretar questionamentos acerca de eventual vantagem na disputa realizada no procedimento licitatório regular, contrariando um princípio básico da licitação: **o da isonomia/igualdade entre os participantes.**

Entretanto, a par da discussão sobre ser justa ou não a concorrência, em iguais condições, entre entidades imunes tributariamente e empresas sem tal benefício, o fato é que não se pode esquecer que o legislador optou por beneficiar determinadas entidades e até mesmo tipos de pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (ME EPP nos termos da LC nº 123/06, por exemplo), sem contudo, restar caracterizado violação ao princípio da isonomia/igualdade.

Veja-se que, com base na última determinação em tela, o Tribunal de Contas da União deixou claro ser possível restringir a participação em licitações apenas das instituições sem fins lucrativos qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição - o que não é o caso aqui em discussão.

No trecho, o TCU também valida a regra geral de permitir a participação de outras entidades sem fins lucrativos, ampliando a ideia de proposta mais vantajosa para a administração, e tendo em vista que inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades, sendo exceção apenas as OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

- a) Pela **possibilidade jurídica** de participação em licitação, de associações sem fins lucrativos, no caso, uma entidade com **Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS)**, devendo, contudo, ser demonstrada a existência de nexo entre o objeto da licitação e os objetivos sociais previstos no estatuto da entidade;
- b) Para fins de habilitação, deve a pregoeira, no caso concreto, **em análise específica, relacionar os objetivos estatutários da entidade com o objeto licitado**;
- c) As entidades com Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) possuem o direito à imunidade de uma série de tributos, tais como: **IPNU, IPVA, IRPJ, ISS, ICMS, parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, CSLL, COFINS, contribuições devidas a terceiros.**

Fonte: documento digital n.º 510557/2024 – pág. 7.

38. Salientaram que, a própria legislação que regula a supracitada certificação

Vdas/lca 10





prevê a possibilidade de que as organizações sociais possam prestar serviços com ou sem cessão de mão-de-obra, inclusive, para a administração pública, conforme preceitua o art. 3º da Lei Complementar n.º 187/2021.

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
(...)

V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeiteiros seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, **na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;** (...) (grifado)

39. Nesse sentido, a defesa explicou que as associações são compostas por um conjunto de ações e serviços, e, tendo a ausência lucrativa, o seu superávit deve ser todo reinvestido em ações sociais.

40. Também enfatizaram que finalidade não lucrativa não se confunde com a inexistência de atividade econômica, mas para que não haja distribuição de resultados entre os sócios, associados, dirigentes etc., sendo eles aplicados integralmente na consecução do respectivo objeto social, que é razão da sua própria existência.

41. Arremataram com o entendimento de que, para a Procuradoria Geral do Estado, o IDDS é uma associação privada, sem fins lucrativos, que em nada faz ligação com uma Oscip (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público). Por isso, não haveria impedimentos à sua participação e habilitação em processos licitatórios, afastando as alegadas ofensas aos princípios da licitação e da administração pública.

42. Acusaram ser ilegal a afirmação de que o IDDS não possui atuação na cidade de Cuiabá e que essa seria a sua primeira atuação no Estado de Mato Grosso, além de não possuir quadro de funcionários à sua disposição atuando em frentes sociais, educacionais ou de saúde, motivo pelo qual teria que contratar diretamente novos colaboradores.

43. Na defesa, mencionaram que um dos documentos complementares solicitados dos licitantes, conforme item 10.5.4.8 do Edital, é a declaração que possui ou disponibilizará instalação física/escritório em qualquer uma das cidades elencadas no Anexo II-C





(Tributação ISSQN), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do contrato, bem como disponibilizará preposto capacitado para atendimento a todas unidades nos municípios das Regiões I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, a partir do ato da assinatura do contrato. Diante disso, ressaltou que o processo licitatório é uma mera expectativa de contratação que depende de diversos fatores, não sendo plausível que o licitante proponente firme compromissos com profissionais antes de sagrar-se vencedor no certame.

44. No tocante a conformidade entre o objeto social da organização e o objeto da licitação, a SEPLAG/MT informou que a pregoeira foi cautelosa em sua decisão de habilitação, na qual expôs na ata da sessão pública a sua avaliação sobre a pertinência e relação entre os objetos.

Em cumprimento à conclusão do Parecer Jurídico nº 00176/2024/SGPG/PGEMT informo que está demonstrado o nexo entre o objeto da licitação e os objetivos sociais previstos no estatuto da entidade, conforme se observa no art. 3º, XXXVI do estatuto apresentado pelo INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o objeto do certame.

OBJETO DO CERTAME: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA para prestação de serviços continuados de recepcionista, copeiragem (com insumos), oficial de serviços gerais (com insumos) e auxiliar de carga e descarga a fim de atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital.

Art. 3º - São objetivos sociais do INSTITUTO:

XXXVI - Promover a dignidade humana, a convivência e fortalecimento de vínculos a pessoas e grupos familiares através do trabalho, mediante intervenções sociais com abordagem da inclusão produtiva de pessoas em oportunidades formais de emprego, **INCLUINDO A TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, fornecimento de mão de obra temporária, a limpeza em prédios e domicílios, o FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, os SERVIÇOS combinados de escritório e APOIO ADMINISTRATIVO, os serviços combinados para apoio a edifícios, a disponibilização de vagas de empregos formais para públicos hipossuficientes, além do gerenciamento e capacitação e treinamento, nos mais diferentes ramos econômicos junto a Contratantes Públicos e Privados.

Art. 4º - (...)

Parágrafo único - Para alcançar os objetivos descritos no art. 3º, o INSTITUTO poderá desenvolver negócios sociais ou ações de empreendedorismo social, tais como cessão/contratação/GESTÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO AO MERCADO (CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO); fornecimento de mão de obra temporária, serviços de limpeza e conservação, higienização e limpeza hospitalar, controle de pragas; oferta de mercado de serviços de apoio técnico operacional, administrativo e de serviços gerais; oferta ao mercado de consultoria e comercialização de mercadorias, bens e serviços socialmente responsáveis, frutos de arranjos produtivos ligados à economia solidária e ao desenvolvimento sustentável.

Assim, registramos que a licitante: INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, atende aos requisitos exigidos em Edital, restando, portanto habilitada.

Fonte: documento digital n.º 510557/2024 – pág. 7.

Vdas/lca 12





45. Nessa via, reforçaram que o objetivo do processo licitatório é o fornecimento de mão-de-obra para prestação de serviços continuados de recepcionista, copeiragem, oficial de serviços gerais e auxiliar de carga e descarga, e que, a decisão da pregoeira foi acertada ao habilitar o IDDS, uma vez que o cartão do CNPJ do Instituto prevê as atividades econômicas registradas, as quais atenderiam ao objeto do processo, em tela.

46. Ademais, citaram o disposto no art. 66 da Lei n.º 14.133/2021, lei regente do processo licitatório, reforçando que a questão referente a pertinência entre o objeto licitado e o objeto social do proponente não precisa ser literal, bastando que guardem relação de pertinência. E ainda, que o que não é admitida é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes ao objeto licitado, ou seja, de natureza jurídica incompatível com a prestação de serviços ou fornecimento de bens previstos no edital.

47. Salientaram que o art. 3º, XXXXVI e o art. 4º do Estatuto da IDDS atende e autoriza a prestação dos serviços licitados, de modo que apesar de a licitação não possuir cunho assistencial, isso não implicaria em ausência de autorização estatutária ou na impossibilidade da sua participação em certames licitatórios, uma vez que o estatuto prevê expressamente a possibilidade de o instituto prestar serviços de terceirização de mão-de-obra.

48. Dito de outra forma, arguiram que há regularidade na prestação de serviços de terceirização pela entidade sem fins lucrativos, aferida pela forma em que esta atua para cumprimento de suas finalidades essenciais e não necessariamente pelo caráter acessório ou complementar da atividade objeto da prestação do serviço licitado.

49. No que tange a não inscrição do IDDS em conselhos sociais do Estado de Mato Grosso, justificaram que foi avaliado pela pregoeira e pela Procuradoria Geral do Estado a legalidade da permissão de participação de entidades com certificação para contratações de serviços de mão de obra exclusiva para serviços terceirizados.

50. Esclareceram que a certificação CEBAS é criteriosamente avaliada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), e este ponto destoaria completamente das competências atribuídas a quem conduz o certame, não lhe cabendo cassar o respectivo benefício.

51. Nesse aspecto, citaram que o art. 31, §1º, da Lei Complementar n.º 187/2021





não exige a apresentação de registros nos conselhos sociais para que as instituições sem fins lucrativos e com CEBAS participem de procedimentos licitatórios, e sim para que usufruam de tal certificado, o que não compete à avaliação da SEPLAG/MT, da pregoeira ou da administração estadual.

52. Noutro ponto, a defesa se manifestou sobre a afirmativa da representante quanto a Demonstração de Resultados – DRE do IDDS, referente ao ano de 2023, no qual foi apresentada uma receita bruta de R\$ 327.473.906,50 (trezentos e vinte e sete milhões, quatrocentos e setenta e três mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), presumidamente maior que o faturamento de 90% das empresas que participaram do pregão, questionando a sua posição de desigualdade com os demais concorrentes.

53. Pontuou que os editais de pregão eletrônico para a contratação de serviços terceirizados não impõem restrição ao porte das licitantes, com exceção das regras da Lei Complementar n.º 123/2006, o que a seu ver não seria o caso do certame discutido nesta representação externa.

54. Ressaltaram que recentemente foi realizado o Pregão Eletrônico nº 015/2023/SEPLAG, com conclusão em dezembro de 2023, com 11 (onze) lotes em disputa para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com fornecimento de mão de obra e insumos diversos necessários à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas, dos bens móveis e imóveis, de natureza comum, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, dos quais a Bem Estar Transportes e Prestadora de Serviços Ltda. sagrou-se vencedora de 10 lotes, cujas propostas somaram o valor total de R\$ 53.314.998,55 (cinquenta e três milhões, trezentos e quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), dando origem à Ata de Registro de Preços nº 022/2023/SEPLAG.

55. E, nessa situação fizeram um destaque de que não houve qualquer alegação de porte de empresa pela denunciante, a qual, inclusive, figura em diversas denúncias de inexecução contratual com outros órgãos estaduais e municipais, motivo pelo qual sobreveio aplicação de penalidade de suspensão do direito de contratar e licitar pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso – Indea, acarretando imediato bloqueio da ARP supracitada, por força do art. 231 do Decreto nº 1.525/2022.





56. No que concerne à alegada redução de custos operacionais, em virtude da imunidade tributária do Instituto, a defesa da SEPLAG justificou que, em uma análise simplória da disputa de preços, a economia ao erário apurada seria de R\$ 699.763,68 (seiscientos e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

57. Explicou que esse cenário foi avaliado no momento do julgamento da proposta, em simulação fictícia e ideal para a contratação, sendo incluídos os custos dos tributos. Nesse método foi atribuído o menor percentual de RAT x FAT de 0,5%, custos indiretos e lucros de 0%, para que fosse possível chegar ao menor valor exequível de um posto de serviço licitado.

58. A título de exemplo citaram o posto de Auxiliar de Carga e Descarga com jornada de 40 horas semanais do Lote 04, com 132 postos disponíveis, cujo valor mínimo atingiria R\$ 11.935.028,16 (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos).

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.			
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	367,28
B	Salário Educação	2,50%	45,91
C	RAT x FAP	0,50%	9,18
D	SESC ou SESI	1,50%	27,55
E	SENAI - SENAC	1,00%	18,36
F	SEBRAE	0,60%	11,02
G	INCRA	0,20%	3,67
H	FGTS	8,00%	146,91
Total		34,30%	629,88

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	0,000%	0,00
B	Lucro	0,000%	0,00
C	Superavit		0,00
FATURAMENTO			3.441,49
BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS = (Faturamento / (1 - % Tributos)			3.767,37
C	Tributos		
C1	Tributos Federais		
C1-A (PIS)		0,65%	24,49
C1-B (COFINS)		5,00%	113,02
C2	Tributos Estaduais (especificar)		
C3	Tributos Municipais		
C3-A (ISS)		5,000%	188,37
SOMA DOS TRIBUTOS		8,650%	325,88
Total			325,88

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.537,44
B	Módulo 2 - Encargos, Benefícios (anuais, mensais e diárias) e Intrajornada	1.632,87
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	119,15
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	58,85
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	93,19
Subtotal (A + B + C + D + E)		3.441,49
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	325,88
Valor Total por Empregado		3.767,37
		24
		RS 90.416,88
		132 R\$ 11.935.028,16

Fonte: documento digital n.º 510557/2024 – pág. 19.

Vdas/lca 15





59. Esclareceram que todas as propostas das demais licitantes que não possuem imunidades e/ou isenções fiscais, não poderiam ser inferiores ao valor de R\$ 11.935.028,16 (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, vinte e oito reais e dezesseis centavos), sob pena de serem consideradas inexequíveis. Por sua vez, a proposta final da IDDS, homologada no certame, alcançou o total de R\$ 10.859.397,12 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e doze centavos), ou seja, contemplou uma economia de R\$ 1.075.631,04 (um milhão, setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e quatro centavos).

60. Nessa toada, a defesa apresentou o mesmo cálculo para outros lotes com o objetivo de demonstrar que as propostas das mais bem colocadas em todos os lotes, provavelmente, seriam desclassificadas por inexequibilidade, na medida que tentariam competir/afundar nos lances com a licitante IDDS.

61. Neste ponto, apresentaram um quadro com os percentuais de custos indiretos e lucros, composto pela Instrução Normativa n.º 001/2020/SEPLAG, o qual especifica o máximo permitido, inclusive, os custos que incidem em cada uma das rubricas. Informaram que, em virtude de o IDDS ser uma organização social sem fins lucrativos, foi atribuída a rubrica superávit no lugar do lucro em suas planilhas, mantido o percentual máximo de 6,79% para os custos diretos e 5% para os indiretos.

BASE DE CÁLCULO PARA O CUSTO INDIRETO = MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4 + MÓDULO 5		MÓDULO 1	MÓDULO 2	MÓDULO 3	MÓDULO 4	MÓDULO 5	TOTAL

Percentual do Item 6-A Custo Indireto: no máximo 5% (Acórdão TCU nº 1.753/2008).

BASE DE CÁLCULO PARA O LUCRO = MÓDULO 1 + MÓDULO 2 + MÓDULO 3 + MÓDULO 4 + MÓDULO 5 + CUSTO INDIRETO		MÓDULO 1	MÓDULO 2	MÓDULO 3	MÓDULO 4	MÓDULO 5	CUSTO INDIRETO	TOTAL

Percentual do Item 6-B Lucro: Máximo 6,79% (Fundação Instituto e Pesquisas - FIA).

Fonte: documento digital n.º 510557/2024 – pág. 20.

62. Diante do cenário exposto, afirmaram que são infundados os argumentos de que o “Ente Público irá arcar com valores muito próximos entre o 1º e o 2º colocado, sendo a diferença quase que irrisória”, já que os preços ofertados são virtualmente inexequíveis.





63. E sobre a alegação de que “enquanto a 2^a colocada, apesar de o valor ser um pouco superior, reverterá parte desse valor recebido como pagamento de tributos e encargos sociais”, justificaram que para o citado objeto, não há incidência de tributo estadual na planilha de custos e formação de preços.

64. Por fim, requereram o indeferimento do pedido de tutela provisória, e, no mérito, pugnaram que a representação externa seja julgada improcedente.

65. É o relatório necessário.

66. **DECIDO.**

67. Em face da matéria discutida na RNE n.º 189.186-3/2024 manter pertinência com a tratada na RNE n.º 188.588-0/2024, referindo-se a processos conexos que não haviam sido apreciados até a data do protocolo do segundo processo, denotou-se a necessidade de que o processamento de ambos os procedimentos fosse simultâneo, visando a decisão conjunta. Com isso, na oportunidade, determinei o apensamento dos autos⁶ correlatos, baseado no que dispõe o art. 10 do Código de Contas, a fim de evitar risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

68. No tocante à Representação de Natureza Externa n.º 189.186.-3/2024, em razão da similaridade da matéria tratada nos autos principais, **recebi** o procedimento, mas dispensei a manifestação prévia do gestor acerca do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 195, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que entendo respondida na defesa apresentada na RNE n.º 188.588-0/2024.

69. Quanto à admissibilidade dos processos, verifica-se que nas duas representações de natureza externa estão presentes os requisitos estabelecidos nos artigos 190, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE-MT), quais sejam: linguagem clara e objetiva, nome legível do representante, qualificação e endereço, indício de irregularidade ou da ilegalidade representada. E superada a fase preliminar, passo à apreciação da competência deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para apreciar o pedido cautelar.

70. Nessa perspectiva, com guarda constitucional, o Tribunal de Contas pode fiscalizar procedimentos de licitação, bem como, suspender cautelarmente o processo

⁶ Documento digital n.º 510399/2024.





licitatório, conforme disposto nos artigos 169, 170 e 171 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133/2021.

71. Além do que, os artigos 338 e seguintes do Regimento Interno, observados os requisitos dispostos nos arts. 38 e 39 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, atribuem ao Tribunal a legitimidade para a expedição de tutela provisória de urgência com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, bem como o artigo 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, cujas normas são aplicadas subsidiariamente ao órgão, conforme determina o art. 38 do Regimento Interno, apresenta os requisitos **cumulativos** que devem ser apreciados para a concessão da tutela de urgência, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo da demora.

72. Nessa via, fixados os fundamentos acerca da competência cautelar e admitidas as presentes representações de natureza externa, passo ao exame da tutela provisória de urgência pleiteada, relativa à ocorrência de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 007/SEPLAG/2024, realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG/MT, homologado no dia 1º/8/2024, e para melhor compreensão no decorrer desta decisão o INSTITUTO DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – IDDS, poderá ser mencionado apenas como “Instituto e/ou IDDS”.

73. Conforme já dito, a aquisição pretendida é o registro de preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada** no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços continuados de recepcionista, copeiragem (com insumos), oficial de serviços gerais (com insumos) e auxiliar de carga e descarga a fim de atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual, no valor de R\$ 139.104.789,27 (cento e trinta e nove milhões, cento e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), conduzido pela Pregoeira Daniela Marques Godinho.

74. A questão de direito trata da possibilidade ou não de entidades sem fins lucrativos participarem de licitações públicas, em razão das suas condições fiscais e tributárias privilegiadas, comparadas às empresas societárias, o que afetaria a isonomia da disputa e o princípio constitucional da livre concorrência.

75. Outro ponto, seria a alegação de que o objeto da licitação não é compatível com o objeto social do Instituto Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS.

76. Inobstante aos precedentes fundamentos que vindicam a concessão da tutela





antecipada de urgência para a suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 007/SEPLAG/2024, consigno que em 18 de setembro de 2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado, edição n.º 28.831, pg. 4, a decisão do Secretário Adjunto de Aquisições Governamentais, Paulo Roberto Tavares de Menezes, que de ofício, suspendeu cautelarmente a utilização da Ata de Registro de Preços n.º 010/2024/SEPLAG, decorrente do citado pregão, para todos os órgãos participantes, até o julgamento de mérito da presente representação de natureza externa. Vejamos:

18 de setembro de 2024 **Diário Oficial** Nº 28.831 Página 4

**AVISO DE SUSPENSÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 010/2024/SEPLAG**

A Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais torna público a **SUSPENSÃO cautelar da utilização da Ata de Registro de Preços n.º 010/2024/SEPLAG** pelos Órgãos participantes, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mão de obra para prestação de serviços continuados de recepcionista, copeiragem (com insumos), oficial de serviços gerais (com insumos) e auxiliar de carga e descarga a fim de atender às demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual.

A suspensão ocorre em razão da Representação de Natureza Externa N.º 188.588-0/2024, submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e permanecerá em vigor até que ocorra o julgamento da referida representação.

PAULO ROBERTO TAVARES DE MENEZES
Secretário Adjunto de Aquisições Governamentais/SEPLAG
Protocolo 1622372

Fonte: <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/18085/#/p:4>. Data do Acesso: 09/10/2024.

77. Nesse contexto, a ata de registro de preços do pregão representado perante este Tribunal de Contas, foi suspensa pela administração, vinculando os demais órgãos participantes do pregão, até a decisão de mérito da RNE n.º 188.588-0/2024.

78. Portanto, em juízo de cognição sumária, apesar da suposta verossimilhança do pressupostos jurídicos vindicados pelos representantes e que poderiam autorizar a concessão da tutela provisória de urgência, não estão presentes nos autos, neste momento, o perigo da demora (*periculum in mora*), requerido pelo inciso II, do artigo 39 do Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar n.º 752/2022, e que permite a concessão da tutela provisória, quando houver o perigo de agravamento da lesão ou





ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

79. No presente caso ressalto, a decisão que suspendeu a Ata de Registro de Preços n.º 010/2024/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 007/SEPLAG/2024, pela administração, dispondo que a suspensão da decisão permanecerá até que ocorra o julgamento de mérito da presente RNE, afastou a possibilidade de qualquer lesão, ou ocorrência de dano ao erário de difícil ou impossível reparação e, portanto, não ensejando a concessão da tutela provisória de urgência.

80. Ademais, **advirto que qualquer alteração ou revogação da decisão que suspendeu a Ata de Registro de Preços n.º 010/2024/SEPLAG**, a intervenção desta Corte, será de rigor, em atenção aos princípios norteadores dos processos de licitações e à competência do Tribunal de Contas.

81. Por fim quanto ao mérito, a presente RNE deverá ser analisada pela Secretaria de Controle Externo competente, com o prosseguimento da instrução processual e andamento urgente do processo, com fundamento no art. 102, V, do Regimento Interno, caso o órgão licitante manter a licitação.

82. Isso posto, profiro minha decisão.

DISPOSITIVO DA DECISÃO

83. Diante do exposto, com fundamento no art. 8º e 39 da Lei Complementar n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externos e nos artigos 191, III; 192 e 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 6/2023, **conheço** da Representação de Natureza Externa, com pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta pelas empresas **Bem-Estar Transportes e Prestação de Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.834.039/0001-20, por intermédio do Senhor Paulo Victor Monteiro, sócio proprietário, representado pela advogada Andréia Rojas Rosa – OAB/MT nº 18.752; e **Luppa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.081.160/0001-02, por intermédio da Senhora Flávia Mesquita Gonçalves, proprietária, representada pelo advogado Elieser da Silva Leite – OAB/MT nº 18.752, em desfavor da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**, sob a responsabilidade do Senhor **Basílio Bezerra Guimarães dos Santos**, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e **decido**, em juízo de cognição sumária, **não conceder a tutela provisória de urgência**, em razão da suspensão





de ofício da Ata de Registro de Preços n.º 010/2024/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 007/SEPLAG/2024, decisão do Secretário Adjunto de Aquisições Governamentais, Paulo Roberto Tavares de Menezes, publicada em 18 de setembro de 2024, no Diário Oficial do Estado, edição n.º 28.831, pg. 4.

84. **Advirto aos responsáveis, que qualquer alteração ou revogação da decisão que suspendeu a Ata de Registro de Preços n.º 010/2024/SEPLAG, poderá ensejar a revisão desta decisão e a intervenção cautelar desta Corte, em atenção aos princípios norteadores dos processos de licitações e à competência do Tribunal de Contas.**

85. **Publique-se.**

86. Após, decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo competente para as providências necessárias quanto ao prosseguimento de mérito em regime de urgência, com fundamento no art. 102, V, do Regimento Interno.

Cuiabá, 10 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)⁷
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

